



**ACÓRDÃO Nº 09189/2023 - Primeira Câmara Extraordinária**

Processo : 01815/2023  
Município : GOIÂNIA  
Órgão : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
Assunto : CONTAS DE GESTÃO  
Período : 2022  
Gestor : FERNANDO OLINTO MEIRELES  
CPF : 302.096.331-15  
Gestor : CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR  
CPF : 649.687.231-72  
Relator : DANIEL AUGUSTO GOULART

*Contas Irregulares. Voto convergente com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas. Multas.*

Tratam os autos das Contas de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de FERNANDO OLINTO MEIRELES (01/01/2022 a 26/05/2022) e CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR (27/05/2022 a 31/12/2022).

Deve-se frisar que nos atos decisórios (Acórdãos e Pareceres Prévios nas Contas de Gestão e de Governo) deste Tribunal será considerada a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou tese jurídica com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário com o nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do

artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das Contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais.

Dessa forma, considerando, ainda, a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este TCM se manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as Contas do prefeito, nos atos submetidos a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

**ACORDA** o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes da sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

**JULGAR IRREGULARES** as Contas de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS do município de GOIÂNIA, relativas ao período de 01/01/2022 a 26/05/2022, de responsabilidade de FERNANDO OLINTO MEIRELES, em decorrência das irregularidades mencionadas nos itens 6 e 8.

**JULGAR IRREGULARES** as Contas de Gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS do município de GOIÂNIA, relativas ao período de 27/05/2022 a 31/12/2022, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR, em decorrência das irregularidades mencionadas nos itens 6 e 8.

**APLICAR MULTA** nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO/TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	1. Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (Item 6). 2. Ausência de prestação de contas de gestão consolidada do RPPS (Item 8).
Responsável	FERNANDO OLINTO MEIRELES



CPF	302.096.331-15
Conduta	1. Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao Art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023. 2. Deixar de apresentar a prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015, quando deveria apresentá-la na forma prevista nos normativos (Item 8)
Período da conduta	01/01/2022 a 26/05/2022
Nexo de causalidade	1. A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) resultou em descumprimento do art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023. 2. A falta de apresentação da prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015 resultou em descumprimento dos normativos vigentes que definem a forma de prestação de contas perante a este Tribunal o que impacta nas ações de fiscalização.
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em atendimento ao art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023, em vez de omiti-la. 2. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015, em vez de apresentá-las de forma apartada mediante três processos de contas de gestão – IPSM, FUNFIN e FUNPREV.
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023. 2. Art. 1º, V da IN TCMGO nº 008/2015 e art. 6º, V, da IN TCMGO nº 009/2015.
Encaminhamento	1. Multa de R\$ 370,15 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. 2. Multa de R\$ 370,15 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. Totalizando as multas em R\$ 740,30, equivalentes a 6% do valor base (atualizado conforme o extrato de ata nº 017/2018 deste TCM/GO) previsto no caput do art. 47 – A, da LOTCMGO.

Achado	1. Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (Item 6). 2. Ausência de prestação de contas de gestão consolidada do RPPS (Item 8).
Responsável	CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR
CPF	649.687.231-72
Conduta	1. Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao Art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023. 2. Deixar de apresentar a prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015, quando deveria apresentá-la na forma prevista nos normativos.



Período da conduta	27/05/2022 a 31/12/2022
Nexo de causalidade	1. A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) resultou em descumprimento do art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023. 2. A falta de apresentação da prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015 resultou em descumprimento dos normativos vigentes que definem a forma de prestação de contas perante a este Tribunal o que impacta nas ações de fiscalização.
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em atendimento ao art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023, em vez de omiti-la. 2. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015, em vez de apresentá-las de forma apartada mediante três processos de contas de gestão – IPSM, FUNFIN e FUNPREV.
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 1º, II, e, item IV da IN TCM nº 0001/2023. 2. Art. 1º, V da IN TCMGO nº 008/2015 e art. 6º, V, da IN TCMGO nº 009/2015.
Encaminhamento	1. Multa de R\$ 370,15 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. 2. Multa de R\$ 370,15 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. Totalizando as multas em R\$ 740,30, equivalentes a 6% do valor base (atualizado conforme o extrato de ata nº 017/2018 deste TCM/GO) previsto no caput do art. 47 – A, da LOTCMGO.

**RECOMENDAR** que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

**À Superintendência de Secretaria** para os devidos fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**  
19 de Dezembro de 2023.

**Presidente:** Francisco José Ramos

**Relator:** Daniel Augusto Goulart.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.